

4

A democracia efetivada através do processo civil

RENNAN FARIA THAMAY

Graduado em Direito, pela Universidade Luterana do Brasil – Ulbra, Canoas, Rio Grande do Sul (2007); participou do Curso de Preparação à Magistratura Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – CPM-Ajuris, Porto Alegre; especialista em Direito do Consumidor e Fundamentais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre; mestre em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, e pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas, Belo Horizonte; doutorando em Direito, pela Universidad Nacional de La Plata– UNLP, Argentina, com estudos realizados também junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, Porto Alegre; professor do programa de pós-graduação (*lato sensu*) da PUC/RS; professor titular e coordenador da Especialização em Direito Civil na Faculdade Meridional/Centro de Estudos do Direito – Imed/Cetra/RS, Porto Alegre; professor titular e coordenador do Direito Civil e Processual Civil do Retorno Jurídico/RS, Porto Alegre; professor visitante/convidado no sistema EAD da Phoenix International University, Porto Alegre; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC; membro efetivo da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/RS; membro efetivo do Grupo de Processos Coletivos da PUC/RS; escritor da *Revista de Processos Coletivos* da PUC/RS e da *Revista de Direito Social* – RDS, com circulação nacional; advogado, consultor jurídico e parecerista.

*LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito.
Mas no dia em que encontrares o Direito
em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.*

Eduardo Couture

RESUMO

A sociedade brasileira, assim como as demais, busca frequentemente a implantação da efetiva democracia, que foi apregoada na Carta Magna de 1988, sendo uma incessante pretensão dos cidadãos e juristas a obtenção de um resultado democrático. O que se vê, veridicamente, no Brasil, é que se obteve uma democracia apenas escrita, que está taxada, mas que, na prática, nunca se fez presente, o que se torna uma grande frustração. Talvez em decorrência do poder eleito como produtor dessa democracia, o Legislativo, que efetivamente nunca conseguiu esse desiderato. Para que essa pretensa democracia se instale, torna-se necessário que outro poder seja o fiador dessa aplicação, de sorte que aqui entra o Judiciário por ser um poder, até mesmo, menos parcial. Esse poder poderá conseguir a tão sonhada implantação da democracia, mas, para isso, dependerá de um meio eficaz, idôneo e participativo, o qual é chamado de processo. É através do Processo Civil que será possível efetivar a implementação da democracia por intermédio da participação do cidadão através do processo, que chegará às mãos do Judiciário podendo dar guarida à dita implementação, mediante seu critério de retidão e de seriedade, características que são naturais a esse poder que mereceu, merece e merecerá sempre o respeito dos cidadãos brasileiros e dos juristas.

Palavras-chave: democracia; judiciário e democracia; processo civil e democracia.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade imediatista em que se vive caminha a passos largos para um futuro do qual não se sabe onde desaguar, o Brasil se desenvolveu muito rápido em relação a países como os europeus, que demoraram muito mais para chegar ao patamar atual de desenvolvimento, e esse desenvolvimento célere para um país relativamente “jovem” como território nacional pode trazer consequências perigosas.

Todo esse crescimento é interessante, principalmente por trazer novas perspectivas para as pessoas que vivem o presente, rememorando o passado de lutas e de triunfos que propiciarão um futuro belo, o qual promete muitas conquistas e vitórias¹. Para tudo isso, passar-se-á pela análise da incessante perseguição à democracia, busca que se dá, para sociedade brasileira, já de delongado período.

¹ Essa análise a partir de um passado iluminado é relevante para que o futuro seja influenciado por um passado vitorioso e belo, isso é relevante para que a sociedade contemporânea não ande em um futuro nebuloso, fazendo vívidas as palavras do douto jurista francês Tocqueville – que foi magistrado em 1827 –, segundo as quais o passado, quando não mais ilumina o futuro, deixa o espírito andando nas trevas. In: TOCQUEVILLE, Alexis de. *La démocratie em Amérique*. Paris: Garnier/Flammarion, 1951. T. II, cap. VIII, p. 336.

Assim, será analisada a importância da democracia e de como superar o estágio atual de “pseudodemocracia” que, a bem da verdade, nada tem a ver com a real noção da democracia, sendo qualquer outra “coisa”, menos democracia.

Nessa labuta, constatar-se-á que, para chegar a uma verdadeira aplicação da democracia, será necessária uma nova forma de agir, entregando o dever de fazer democracia ao poder que esteja mais capacitado para tal desiderato. Este poder é, sem dúvida alguma, o Judiciário, que, a partir de suas peculiaridades, pode ser um poder imparcial e que, através do processo, poderá efetivar a participação democrática dos cidadãos.

Veridicamente, observar-se-á que o Judiciário só terá condições de cumprir a noção de democracia se utilizar o processo para este fim, sendo o processo o “meio” adequado às manifestações de todos os cidadãos, superando a velha noção de que democracia se constrói a partir da votação e de que seja este o momento mais elevado da democracia. Sabe-se que tal momento pode representar certa manifestação democrática, mas não em seu escopo mais poderoso, até porque ocorre esporadicamente e, por vezes, os votos são negociados, o que nada tem a ver com o conceito de democracia que foi introduzido em várias das nações.

Para que seja implantada realmente a democracia, e ela sair do papel para as ruas, faz-se necessário entregar ao Judiciário, através do processo, o poder de tornar a sociedade brasileira realmente democrática.

2. A DEMOCRACIA: ASPECTOS RELEVANTES

A sociedade brasileira, que muito mudou desde a sua formação, experimenta hoje por um momento bem distinto dos demais já vividos, um momento em que se buscam negociações complexas e massificadas, pretendendo-se, ademais, solucionar os conflitos e resolver as coisas, de tal maneira que passa por uma condição de imediatismo, e não mais de celeridade².

Esse acelerado caminho que a sociedade aqui em destaque vivencia hoje é natural ao ritmo que se segue, que é muito acelerado em comparação com outros países os quais demoraram muito mais para chegar a um estágio como o Brasil, visto que o País não mais se encontra na modernidade, mas, sim, na pós-modernidade³.

² Deve-se tomar o devido cuidado para que as coisas não se acelerem por demais, visto que o direito precisa seguir o seu tempo normal, sem uma aceleração exacerbada e desmotivada, o que prejudicaria e muito a natural preservação de um direito em sua essência máxima (OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 39).

³ Nesse sentido, ver os seguintes autores: JAYME, Erik. Cours général de Droit International privé. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAYE. *Recueil des cours de l'Académie de Droit International*

Essa ocorrência é natural para um país que cresceu e se desenvolveu muito rápido, superando, em proporção de crescimento pelo tempo de existência, os países da Europa ou de outros continentes.

A constante busca de celeridade⁴ não é, em sua natureza, ruim, e sim interessante, mas, se observada de forma incorreta, pode acarretar problemáticas grandiosas e, por vezes, até macular direitos que deveriam ser observados com o devido passar do tempo e transcurso de uma demanda⁵.

Assim, a sociedade estruturada no País chegou a um ponto que parece irreversível, até porque muitas das mudanças que vieram com a celeridade foram positivas, embora várias outras alterações tenham sido prejudiciais ao extremo, como se perceberá quando da análise da *questio*.

Com o Processo Civil brasileiro, as mudanças foram muitas e muito intensas, causando, por vezes, satisfação para alguns dos processualistas que utilizam as

de La Haye. T. 251. Boston-London: Martinus Nijhoff Publishers, 1997. p. 36-37; MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: RT, 2002. p. 155-175; LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986; KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997; HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1992; DELACAMPAGNE, Christian. *História da Filosofia no século XX*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995; VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: nihilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. Tradução de Maria de Fátima Boavida. Lisboa: Presença, 1987; FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel/Sesc, 1995; GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony & LASH, Scott (orgs.). *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997; CAMPBELL, Colin. *The romantic ethic and the spirit of modern consumerism*. Oxford: Blackwell, 1987; SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997; BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999; ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

⁴ Deve-se guardar a ideia de processo célere para que se possa, dentro de um prazo razoável, atingir os fins para os quais a ação foi proposta. Rememore-se que, segundo o jurista Rui Portanova, o princípio da celeridade é derivado do da economia processual. In: PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 171 e ss.

⁵ O emprego da celeridade deve se dar com a devida moderação, visando a não prejudicar o direito efetivamente constituído e pelo qual se instala o litígio judicial, pois nem sempre a decisão rápida terá o condão de ser adequada ou, ainda, correta. Assim, a celeridade, por mais importante que seja, tem limites que devem ser observados. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 27.

regras processuais diariamente, não sendo satisfatórias tais mudanças para outros. Tudo passa a depender do olhar que se terá diante das alterações⁶.

Nesse sentido, assim como a sociedade brasileira mudou muito rápido, até o próprio Direito Processual Civil mudou, de forma acelerada e muito precoce, adotando outros critérios e linhas de atuação, visando, desde então, à eficiência e à celeridade na solução da lide⁷.

Essas mudanças aplicadas ao direito – especificamente ao Processo Civil – são derivadas das modificações que a própria sociedade acaba por passar, sendo essas cada vez mais naturais em decorrência do crescimento que o ser humano experimenta dia após dia, o que é uma natural ocorrência.

Com todas essas mudanças que hoje são observadas, outras tantas se fazem necessárias para que o Processo Civil, como ciência para alguns, como Ovídio A. Baptista da Silva⁸, venha a ser um sistema⁹ melhor e adaptado às novas realidades e aos direitos contemporâneos¹⁰.

Um exemplo das mudanças é a própria existência do artigo 285-A do Código de Processo Civil¹¹, que instaurou a possibilidade de o magistrado emanar

⁶ Desde 1973, o Código de Processo Civil mudou muito, passando a observar as questões da lide a partir de uma visão mais célere e voltada ao respeito das garantias constitucionais do processo, o que é efetivamente muito interessante e positivo. In: DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 65 e ss.

⁷ Neste sentido, vide: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79-80.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 101.

⁹ Quando se fala de sistema, se está sempre a rememorar as ideias apregoadas por Niklas Luhmann, quando este defendeu a ideia de uma teoria sistêmica do direito, chegando a uma conclusão de que o sistema jurídico se autorreproduz, sendo isso a autopoiese. Esse processo que se renova sendo capaz de autorreprodução foi abordado por Luhmann (LUHMANN, Niklas. *Sistemi sociali: fondamenti di una teoria generale*. Bologna: Il Mulino, 1990. p. 64).

¹⁰ Deve-se buscar desde logo a efetividade dos direitos, levando-os a sério, concretizando-os e fazendo com que a sociedade possa se tranquilizar no sentido de que seus direitos estão sendo bem cuidados e prestigiados. Nesse sentido de levar os direitos a sério, deve ser observado DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 283 e ss. Também se sugere SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 30.

¹¹ Esse dispositivo foi inserido no sistema processual atual pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006, que entrou em vigor 90 dias após a publicação, que se deu em 08/02/2006.

liminarmente a sentença¹², independentemente de citação da parte adversa, desde que já tenha se manifestado em caso análogo julgando esse improcedente, sendo, por critérios de celeridade, aplicada a mesma sentença de total improcedência para as futuras demandas que venham a ser propostas.

É em meio a todas essas mudanças que os indivíduos se encontram, vivendo uma suposta democracia¹³ que, efetivamente, não existe, visto que não passa de uma democracia¹⁴ plantada em mera folha de papel, ou seja, legalmente falando, pois a Carta Magna em vigor no Brasil refere que este país é um Estado Democrático de Direito¹⁵, ainda que de democracia pouco realmente exista.

Não se manifesta aqui uma visão contrária à ideia de um Estado Democrático, até porque esse Estado, se realmente implantado, tornar-se-ia muito benéfico para todos os membros da sociedade brasileira, o que claramente não se dá nos dias de hoje, sendo, essa ocorrência mais uma demonstração de que a democracia apregoada está somente posta na letra da lei¹⁶, que, se não aplicada e realizada no mundo fenomênico, não passará de ilusão e mero sonho.

¹² Sobre aquilo que hoje surge como “jurisprudencialismo”, dotando à jurisprudência maior relevância do que a própria norma, ver PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisprudizione. *Revista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile*, ano LVIII, n. 1, p. 41-72, Milano, Giuffrè, 2004.

¹³ Um livro muito interessante sobre a democracia foi escrito pela professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Maria Lúcia Duriguetto. Ver: DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Sociedade civil e democracia – um debate necessário*. São Paulo: Cortez, 2007.

¹⁴ Sobre a ideia de democracia, deve-se observar artigo construído pelo saudoso jurista Ovídio A. Baptista da Silva. (SILVA, Ovídio A. Baptista da). Democracia e sociedade de massa. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos>>. *Verbis*: “Mesmos os liberais que ainda acreditam que seja possível alcançar o mundo melhor sonhado pelas ideias da modernidade, não escondem que, apesar da retórica, dirigimo-nos, cada vez menos na direção do povo. Giovanni Sartori nã-lo confirma, ao escrever: ‘Hoje em dia, não obstante a retórica em contrário, nos movemos na direção de cada vez menos poder do povo. A causa óbvia disto é que um máximo de poder popular só é possível em sociedades simples nas quais as funções de direção sejam relativamente elementares. A maior complexidade, interconexão e a magnitude gigantesca dos mecanismos da vida social e econômica determinam que a opinião dos especialistas adquira um peso específico superior a seu voto como eleitor””.

¹⁵ Essa referência se dá tanto no preâmbulo da Constituição Federal como também em seu artigo 1º. Assim, veja-se o preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Também se observe o artigo 1º: “**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado democrático de direito** e tem como fundamentos: (...)”.

¹⁶ Ovídio aduziu que, como dizia Pontes, os brasileiros especializaram-se em produzir leis cada vez mais numerosas, sem a mínima intenção de cumpri-las. O douto processualista ainda continuou

A democracia¹⁷ deveria, sim, ser implantada, pois faria com que os cidadãos pudessem participar mais, fazendo com que o País seguisse, realmente, a linha que o povo definisse, já que todo o poder emana do povo que é representado por seus eleitos, os políticos¹⁸, não se tratando de questão meramente política¹⁹.

Nisso, vislumbram-se enormes problemas, pois aquilo que deveria ser, através dos políticos²⁰, a manifestação do povo, “a voz do povo”, efetivamente não é, acabando por ser a reprodução da vontade interna de cada um dos parlamentares, que utilizam os poderes que lhes foram atribuídos pelo povo para agir em seu favor, utilizando, para benefício próprio, o que põe a população brasileira nessa situação problemática em que a sociedade deste País se encontra²¹.

referindo que seria ideal se os juristas pretendessem novos espaços de participação democrática, deixando de se limitar a buscar novos códigos, ou que se aditassem mais leis, particularmente o processo civil (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 110-111.)

¹⁷ Norberto Bobbio relembrou as menções feitas por Karl Popper no sentido de que o regime democrático é o único que permite aos cidadãos se livrarem de seus governantes por formas pacíficas e sem derramamento de sangue. Tudo isso demonstra o grau de participatividade e força que a democracia devidamente implantada poderia ter (BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 39).

¹⁸ Essa noção de que todo o poder emana do povo é abstraída do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Esse ideal, que deveria ser posto em prática, seria capaz de fazer com que os eleitos representassem, veridicamente, os cidadãos, algo que não se dá por lógico, sendo esta uma das “promessas falhas” da democracia, assim como referia o douto jurista Ovídio A. Baptista da Silva. “(...) A segunda promessa não cumprida foi a de que o mandato popular conferido aos representantes políticos não seria vinculado, mas essencialmente político, quer dizer livre, no sentido de que o eleito, a partir de sua investidura, deixaria de representar o eleitor para transformar-se no legítimo representante dos “interesses gerais” da nação.” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 106).

¹⁹ Para Dinamarco, a política é “(...) o fenômeno da sociedade enquanto detentora do poder, ou seja, o fenômeno Estado (que, na realidade, não deixa de ser também social, tanto quanto o é o jurídico também, precisamente porque o Estado é sempre uma sociedade e o direito refere-se sempre à vida em sociedade). O intenso comprometimento da ordem processual com a política (a justiça faz parte desta), ou seja, a sua inserção entre as instituições atinentes à vida do próprio Estado como tal e nas suas relações com os membros da população conduz à necessidade de definir os modos pelos quais ela é predisposta a influir politicamente” (DINAMARCO, Cândido Rangel. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 122).

²⁰ “Mesmo em uma democracia, os ocupantes de cargos no Estado – políticos eleitos ou burocratas nomeados – não são agentes perfeitos do público em nome do qual assumem responsabilidades: eles não agem de acordo com o melhor interesse dos cidadãos” (PRZEWORSKY, Adam. Estado e economia no capitalismo. Tradução de Argelina C. Figueiredo e Pedro Paulo Z. Bastos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p. 77).

²¹ Ovídio criticou essa postura que é frequentemente adotada pelos representantes do povo, arguindo que “(...) a transformação dos Estados democráticos modernos em sistemas cada vez mais dominados

Em meio a toda essa problemática, poucas são as possibilidades que, veridicamente, o povo detém para exercer a democracia, participando de algo – diga-se, como exemplo, os plebiscitos²² ou, ainda, os referendos²³, que chamam o povo para deliberar sobre determinadas questões que sejam de interesse nacional e dos próprios cidadãos.

Aparentemente, a participação popular se encerra, *a priori*, com as eleições²⁴, quando, após a escolha dos representantes, os cidadãos acabam esquecidos, até que venham, por mais uma vez, as próximas eleições, onde novamente o cidadão é importante para a “democracia”²⁵, pois vota e ali põe toda a sua força participativa.

por grupos de pressão que se tornaram presentes na vida política a fim de fazerem prevalecer seus interesses de grupo, a ponto de reduzir o Estado à função de simples intermediário, ou instrumento de conciliação de interesses contrapostos, agrava e exacerba a crise de legitimidade em que se encontra a democracia representativa, especialmente em nosso país.” (*Idem*, p. 107).

²² Sobre esse conceito, vale observar as lições do constitucionalista José Afonso da Silva, aduzindo que plebiscito é também uma consulta popular, semelhante ao referendo; difere deste pelo fato de que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, através de sua formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre a aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional, já aprovados; o referendo ratifica (confirma) ou rejeita o projeto aprovado; o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida (...) (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 146). Canotilho ainda referiu que o plebiscito se dá como a pronúncia popular sobre escolhas ou decisões políticas – isto é, confiança num chefe político ou opção por uma ou outra forma de governo (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 296).

²³ Nas palavras do constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, o **referendo popular** que se caracteriza no fato de que projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do Executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral; do contrário, reputar-se-á rejeitado (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 15. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 143). Por sua vez, Canotilho definiu referendo como a consulta feita aos eleitores sobre uma questão ou texto através de um procedimento formal regulado em lei (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 295).

²⁴ Observando-se o critério das eleições não como efetiva participação popular, mas como forma singela de eleger os representantes da população, que verdadeiramente não reproduz democracia, têm-se as observações de PRZEWORSKY, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Tradução de Argelina C. Figueiredo e Pedro Paulo Z. Bastos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p. 24. *Verbis*: “Riker [1982] argumentou que os teoremas da impossibilidade invalidaram a interpretação das eleições como uma expressão da vontade popular, sugerindo que deveríamos pensar as eleições como uma oportunidade negativa de eliminar dirigentes indesejáveis. Uma vez que as eleições não são um mecanismo significativo para a expressão da vontade popular, não podem ser vistas como outorgando aos governos um mandato para perseguir quaisquer políticas particulares”.

²⁵ Deveria a democracia buscar a efetivação da vontade geral dos cidadãos, que poderia ser garantida através da manifestação dos eleitos que seriam os representantes da nação. Assim referiu o jurista Ovídio A. Baptista da Silva: “(...) a partir dessa incapacidade demonstrada pelos regimes democráticos

Realmente, a democracia²⁶ que tanto se busca, por vezes através do Legislativo, é complexa de ser realmente implantada e praticada, talvez pela forma como a participação popular se dá, somente em momentos de eleições. No Poder Executivo, a situação é similar, guardando suas peculiaridades, mas que nada de novo apresenta. Outra via de busca da aplicação real da democracia²⁷ seria através do Poder Judiciário – utilizando-se do processo –, onde, tanto *a priori* quanto *a posteriori*, há maior participação dos cidadãos, que se utilizam do processo para chegar a participar da construção do dito Estado Democrático de Direito, que é buscado e deveria ser veridicamente implantado.

O Poder Judiciário possui problemáticas internas naturais assim como os outros poderes, mas é totalmente diferente dos demais em relação à participação popular, pois aqui o cidadão que reclama do Judiciário uma solução receberá uma resposta a seu clamor – seja através de decisões interlocutórias²⁸ ou, ainda, por intermédio de sentenças²⁹ – e poderá contribuir, agindo nos autos do processo por

para a formação da sonhada “vontade geral” e da persistência das oligarquias e de seus interesses, que a prática política tornaram transparentes e inocultáveis, é que a crise de legitimidade do sistema representativo mais se exacerba e torna-se visível (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 108).

²⁶ Na noção de democracia, é possível encontrar, segundo Canotilho, a forma direta e semidireta. *Vide*: “O exercício do poder directamente pelo povo – **democracia directa** – pressupõe uma estrutura territorial e social praticamente inexistente na época actual. O arquétipo dos *Town Meetings* americanos ou dos *Landsgemeine* suíços desapareceu quase por completo nas democracias constitucionais complexas (cf. entre nós, art. 245º/2 da CRP, que prevê o ‘plenário de cidadãos eleitores’). Não desapareceram, porém, os mecanismos político-constitucionais de **democracia semidirecta**, progressivamente presentes nas constituições modernas de vários Estados (Suíça, Dinamarca, Irlanda, França, Áustria, Alemanha, Itália, Suécia)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 294-295).

²⁷ Ovídio referiu que: “Fica, porém, evidente que o pressuposto básico para o estabelecimento de uma democracia consistente e durável deve ser buscado não apenas na formação juridicamente perfeita do dispositivo estatal, mas, fundamentalmente, no estabelecimento de condições socioculturais que possibilitem o surgimento de verdadeiros e autênticos cidadãos.” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 108). Participação – pela própria manifestação (voto/referendo) de cada indivíduo ou através de suas associações.

²⁸ Sobre decisões interlocutórias, *vide* MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008. p. 195 e ss. Também se localizem as ponderações pontuadas de NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 431.

²⁹ Sobre a noção de sentença, ver MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008, p. 420 e ss. Ainda observe-se NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 665.

meio de seu patrono, para a solvência da problemática que se impunha sobre determinada questão³⁰.

É disso que se está a falar, de participação efetiva e real, e não de uma mera participação esporádica que se dá somente de quatro em quatro anos por consequência das eleições que são efetivadas em cada um de seus níveis.

Assim, deve-se pensar, hodiernamente, em um processo civil que propicie a participação dos cidadãos³¹, seja via ação individual, seja, ainda, por ações coletivas, onde a participatividade será ainda maior, pois envolverá diversas pessoas que se manifestarão e serão ouvidas pelo Judiciário, tanto via petições, recursos e manifestações através de seus procurados quanto, ainda, como testemunhas ou informantes. Aqui se pode observar participação, algo que é intrínseco à democracia, embora se saiba que ela pode ser participativa ou representativa³².

Esta é a nova realidade que se apresenta em relação à democracia, onde o Judiciário³³, através do processo, realizará a participação efetiva da população tendo em vista as problemáticas individuais e sociais que venham a se pôr.

A antiga ideia de que democracia só poderia ser obtida através do Poder Legislativo, por outros através do Executivo, reduziria o exercício da democracia a uma mera participação eventual por meio da qual os cidadãos escolheriam seus

³⁰ No sentido de observar o bem julgar propiciador da construção da democracia, *vide* GARAPON, Antonie. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 327.

³¹ Neste sentido, deve-se observar obra interessantíssima do eminente jurista Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde o autor prelecionou um aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania, considerada esta noção uma realidade importantíssima, sendo, claramente, esse o motivo de busca de aperfeiçoamento do Direito Processual Civil, não reduzindo sua relevância a uma mera técnica, mas sim o elevando ao patamar de garantidor de direitos e de modo de participação efetiva. *Vide*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79 e ss.

³² Para observar com mais vagar a noção de democracia representativa, ver: AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. *In*: GRAU, Eros Roberto & GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito Constitucional*. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 19.

³³ Sobre a noção de que o Poder Judiciário é o novo “fiador” da democracia, *vide*: SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia e sociedade de massa. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos>>. *Verbis*: “Esta é a questão que nos obriga a pensar numa profunda descentralização do poder, capaz de aproximar-nos do povo, permitindo o exercício autêntico de um regime democrático, de que o Poder Judiciário terá de ser o fiador. A jurisdição, num regime verdadeiramente democrático, ao contrário do nosso, deve ser o agente “pulverizador” do Poder, o órgão produtor de micropoderes, que possam contrabalançar o sentido centralizador que os outros dois ramos zelosamente preservam, para conservarem-se distantes do povo.”

representantes e, após tudo isso, nada fariam, aguardando que tais representantes efetivassem todos os anseios da comunidade local, municipal, estadual e até nacional.

Esse modelo deve ser observado com outros olhos, o olhar da inefetividade que reduziu a democracia a uma mera previsão formal da Carta Política de 1988, que foi constituída para ser não só formalmente existente mas também materialmente, aplicando no mundo real essa noção democrática que seria, sem dúvida, o ideal para, se não salvar a nação, pelo menos melhorar a situação atual deste País.

Para que se possa escapar dessa realidade, necessita-se pensar em democracia ligada a um poder que tenha uma maior possibilidade de promoção da participação efetiva e real dos cidadãos, respondendo a estes todos os reclames que forem efetivados. Pelo que se percebe, não há outro poder que possa propiciar isso, com seriedade e qualidade, a não ser o Poder Judiciário. Este poder tem problemas, assim como todos os outros, mas, dentro de suas condições, propicia claramente muito mais acesso e participação do cidadão do que qualquer outro poder³⁴.

Por isso, apregoa-se, com o presente trabalho, a busca de aplicação efetiva de democracia ao Poder Judiciário, fazendo isso através do processo, que é, para dualistas, meio de resolução dos litígios que pode gerar a democracia buscada há tanto tempo³⁵.

Com toda essa possibilidade de participação popular através do processo, poderá ser possível, realmente, escutar aquilo que os membros da sociedade brasileira têm a dizer, abstraindo as suas dificuldades e celeumas, sempre com vistas à solução eficaz que, ao ser colocada em prática, pode gerar, em decorrência do alto nível de participatividade, maior justiça³⁶.

³⁴ Essa participação se dá através da plenitude de defesa que o processo civil propicia às partes, tendo em vista que os cidadãos que participam da lide poderão se utilizar de todas as formas legalmente previstas para comprovar o seu direito ou, ainda, se defender de uma determinada demanda. Nesse sentido, averiguar belíssima construção esposada pelo jurista Ovídio A. Baptista da Silva (SILVA, Ovídio A. Baptista da. A “plenitude de defesa” no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 149 e ss).

³⁵ Para aqueles que têm uma compreensão dualista do processo, veja-se SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*: adaptadas ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 11. “Processo é uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide. Conquanto exare a noção assim formulada, não exprime com a necessária clareza um conceito compreensivo de todos os elementos característicos da coisa definida.” *Vide também* MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008. p. 279 e ss; NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 165.

³⁶ Sabe-se que o critério de justiça é algo relativo, sendo por vezes inatingível, o que dificulta muito essa busca por aquilo que se entende ser justo, pois o justo pode ser visto conforme o seu ângulo,

Assim, essa nova realidade de análise deve ser bem observada pelos juristas e demais interessados para que se possa agir indo ao encontro da democracia, e não simplesmente pretendê-la sem, realmente, realizá-la.

3. O PROCESSO CIVIL PARTICIPATIVO

O processo civil, por sua natureza, é participativo³⁷, pois envolve diferentes noções e realidades sobre uma mesma coisa ou um bem. Neste ponto, nasce a lide³⁸, que nada mais é do que uma pretensão resistida, de onde brota o “conflito” ou litúgio.

Em verdade, a parte autora busca a proteção de uma determinada situação que juridicamente lhe é possível em desfavor de outro sujeito, que é o réu, que vem a resistir à pretensão que detém o demandante, sendo este conflito de posições

já que, para uma parte, o justo será a procedência de seus pedidos, através da ação judicial, e, para a parte adversa, o justo será a improcedência dos pedidos. Eis a questão, que é complexa por sua natureza. No dizer de Nelson Nery Júnior, é uma utopia (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 687). Ainda se pode perceber que justiça é algo que se busca, mas que é complexo de ser atingido, até pelo fato de que existem partes e versões distintas das questões vivenciadas. Assim, o que se poderia esperar seria pelo menos uma decisão de qualidade para que todos possam se aproximar dessa noção de justiça, assim como disse o filósofo belga Chaim Perelman (PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 377). Por fim, veja-se o que relatou Andrea Proto Pisani ao referir que “os institutos de direito material estão destinados, diria que naturalmente, a mudar de acordo com o surgimento e a diferente avaliação dos interesses em conflito em relação à fruição dos bens materiais e imateriais. Diferentemente dos institutos de direito material, os institutos processuais que visam garantir a tutela jurisdicional dos direitos nascem, por assim dizer, não apenas com o selo terreno, mas com aquele da eternidade, que lhes é apostado por seu próprio destino de garantir a realização da justiça” (PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 4, n. 16, p. 23-42, Rio de Janeiro, outubro/dezembro, 2001. p. 23).

³⁷ Já dizia Calmon de Passos que o processo era um instrumento político de participação. Assim, *verbis*: “Acredito estejamos caminhando para o processo como instrumento político de participação. A democratização do Estado alcançou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação política. Não se cuida de retirar do processo sua feição de garantia constitucional, sim fazê-lo ultrapassar os limites da tutela dos direitos individuais, como hoje conceituado” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 95).

³⁸ Assim, vale utilizar a conceituação esposada pelo nobre jurista Moacyr Amaral Santos: “Lide, portanto, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Ou, mais sinteticamente, lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*: adaptadas ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 09).

jurídicas levado ao Judiciário, que, na pessoa do juiz, o qual é membro de juízo, definirá em primeiro grau o que seja coerente em termos de direito³⁹.

No meio de tudo isso, ocorrerão diversas manifestações, a começar pela petição inicial⁴⁰ da parte autora da demandante, que poderá ser respondida conforme as formas de respostas que são elencadas pela norma processual civil vigente. Também haverá possibilidade recursal para ambas as partes, o que mais uma vez demonstra o alto grau de participatividade de que é dotado o processo⁴¹.

Além de toda essa realidade, o processo civil brasileiro ainda é colaborativo⁴², tendo em vista que as partes não somente devem se relacionar no processo, como também dialogar e colaborar para que a solução mais equânime seja adotada. Nessa colaboração processual, é fundamental a participação de todos os agentes que fazem parte ou que se envolvem com a demanda, desde autor, réu, juiz e até os membros do juízo – como o próprio escrivão e demais cartorários.

Quando se fala em colaboração no processo, muitos podem pensar em utopia, mas o que aqui parece é que essa noção de colaboração no processo civil é real e deve ser observada com olhos positivos, pois pode trazer não só uma melhor solução da lide, como, também, uma rápida resolução das problemáticas que foram postas às mãos do Judiciário⁴³.

³⁹ Muito se discute sobre a autonomia do direito; assim, nas palavras do douto jurista português Antônio Castanheira Neves, ela é, em verdade, uma capacidade de existência do direito independentemente de qualquer outra coisa ou ciência, como se fosse o direito autossubsistente (NEVES, Antônio Castanheira. *O direito hoje e com que sentido?* Lisboa: Piaget, 2002. p. 21).

⁴⁰ A petição inicial é o primeiro pedido que é efetivado através de uma peça vestibular a qual obedecerá aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Neste sentido, ver NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 549 e ss.

⁴¹ Nesse sentido, ver os ensinamentos de Calmon de Passos (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 84): “Nesses termos não constitui despropósito associar-se processo à democracia, porquanto, com esse relacionamento, pretende-se, justamente, denunciar a necessária dimensão política do processo jurisdicional e tornar manifesto os vínculos que prendem ao processo econômico.”

⁴² Em conformidade ao exposto, deve-se observar a recente obra que trata da questão da colaboração no processo civil, que foi encabeçada pelo processualista Daniel Mitidiero, sendo uma nova perspectiva que observa do dever de cooperação – que foi tempos atrás estudado em Portugal – de todos os sujeitos envolvidos no litígio (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009. p. 63 e ss).

⁴³ Leve-se, como exemplo, a ideia da justiça restaurativa, que hodiernamente é estudada e é interessante, pois parte da ideia de composição da lide, de solução da lide sem o transcurso natural da lide, que é, por sinal, muito delongado. Sobre justiça restaurativa, devem ser miradas as lições do eminente jurista Boaventura de Souza Santos (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 58).

É diante de tudo isso que o processo se coloca como meio de realização da democracia, por proporcionar, claramente, a participação e a livre manifestação das partes, desde que respeitem os limites impostos pelo próprio *codex* processual.

Mais uma vez se faz a ligação entre a ideia de democracia e o Processo Civil e, conseqüentemente, o Poder Judiciário, que, por intermédio de suas decisões, que serão motivadas, poderá efetivar justiça⁴⁴ e realizar a função social de vários institutos de direito material que foram construídos visando à melhor condição de vida dos cidadãos.

Natural é pensar em democracia através de um meio como o processo, onde haverá oitiva das partes – através de depoimento pessoal⁴⁵ –, das testemunhas – na oitiva das testemunhas⁴⁶ – e até oitiva dos próprios patronos – que se dará por meio dos debates orais⁴⁷ ou até da sustentação oral no tribunal.

Realizar a democracia efetiva, e não “democracia do papel”, não é algo fácil de ser alcançado, mas extremamente possível, visto que, com todas as qualidades que o processo oferece, podem ser garantidas a participação e a representação popular.

Muitas outras questões problemáticas ligadas à temática surgiram, e algumas delas afetaram inclusive o Judiciário, que acabou sendo obrigado a agir além de sua competência para que se garanta, pelo menos, o mínimo de justiça.

Aqui se está a falar, desta feita, de algo que se intitulou de “ativismo judicial”⁴⁸, onde o Poder Judiciário⁴⁹ é obrigado a agir, legislando de forma indireta,

⁴⁴ Deve-se buscar a justiça, que é sim o fundamento e a esperança de todos que demandam, não objetivando, entretanto, a justiça estática, que não será capaz de chegar ao ponto que a justiça efetiva poderia atingir. Assim, veja-se Agnes Heller – quando fala da “**justiça estática**” – **justiça do tirano, justiça da verdade do senhor** (HELLER, Agnes *Más allá de la justicia*. Traducción española de Jorge Vigil. Barcelona: Editorial Crítica, 1990. p. 311 e ss).

⁴⁵ Sobre o depoimento pessoal, observar MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008. p. 347 e ss.

⁴⁶ *Idem*, p. 388; NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 639 e ss.

⁴⁷ Nesse sentido, vale apenas observar as ponderações de MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008. p. 419.

⁴⁸ Essa ocorrência da qual o Legislativo é o responsável, por não legislar sobre as matérias quando deveria tê-lo efetuado, faz com que tudo isso venha a desembocar no Judiciário, fazendo nascer o ativismo judicial, que, para muitos, é ausente de embasamento, mas que, para outros, é plenamente possível. Tudo isso faz chegar à ideia de judicialização da política. Nesse condão, ver SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 23; também observar as colocações de ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. *Sociologia do direito: a magistratura no espelho*, São Leopoldo: Unisinos, 2002. p. 23 e ss.

⁴⁹ Rocco, antigo professor da Universidade de Napoli, ao tratar da função jurisdicional (ROCCO, Ugo. *Trattato di Diritto Processuale Civile*. V. I. 2. ed. Torino: Topografia Sociale Torinese, 1966.

em decorrência da verdadeira inação do Legislativo, o responsável pela elaboração de normas que venham a positivar condutas e preservar direitos, que não praticou os atos legislativos necessários para respaldar direitos que simplesmente estariam protegidos caso o esse poder cumprisse a sua função social.

Assim, o Judiciário mais uma vez acaba por agir, resolvendo no caso onde haja dúvida, em decorrência na inação do Legislativo, a problemática, sendo isso decorrente da ideia de que não se procederá à nenhuma lesão ou ameaça ao direito sem a devida análise e apreciação por parte do Poder Judiciário⁵⁰, decisões que serão fundamentadas⁵¹, gerando com isso uma segurança e, desde logo, a participação do cidadão envolvido na questão.

Em vista de tudo isso, torna-se complexo falar de democracia em relação a um poder que sequer cumpre o seu papel, que é legislar, quanto mais realizar a democracia que garantiria a participação popular, tão aguardada por todos.

Destarte, não se está aqui a santificar o Judiciário, mas, sim, a buscar ao máximo proporcionar a ocorrência da democracia, que é uma busca constante de grande parte dos juristas, sabendo que muitas coisas poderiam mudar para melhor.

p. 46-48); também mirar as ponderações de LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (coord.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 123 e ss.

⁵⁰ Realizando-se a chamada efetividade do processo, que está prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assim como referiu Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 146-147.

⁵¹ O princípio da fundamentação é extremamente relevante e necessário para a composição adequada do processo. Nesse sentido, *vide* como bem assevera o artigo 93, IX, da Carta Política, *verbis*: “(...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Ademais, a fundamentação que é requisito juridicamente necessário para que uma decisão esteja apta a gerar seus efeitos naturais deve contar com uma fundamentação eficaz a ponto de convencer os sujeitos que recebem a motivação emanada pelo Judiciário, fugindo-se da falsas fundamentações que são altamente reprovadas, assim como já referia o douto jurista Ovídio A. Baptista da Silva, *verbis*: “**As falsas fundamentações que, hoje, são empregadas pelo Poder judiciário, são responsáveis por arbitrariedades** que muito prejudicam o desenvolvimento nacional.” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 141). **Essas sentenças que estão com ‘roupagem formosa’, em relação à esperada fundamentação, não passam de mero pronunciamento judicial sem a devida análise por parte do julgador, o que gera em diversas hipóteses ‘sentenças arbitrárias’**” (neste sentido, ver CARRIÓ, Genaro R. & CARRIÓ, Alejandro D. *El recurso extraordinario por sentencia arbitraria*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983).

É nesse meio, o do processo, que se encontra um alto grau de participatividade, de maneira que as partes podem participar de forma ativa ou, até mesmo, passiva, contribuindo para a elaboração do desfecho judicial da questão, que gerará, sem dúvida, consequências práticas relevantes no mundo dos fatos, onde o reflexo da democracia realmente influi muito, garantindo direitos que cada cidadão detenha e faça valer através do processo e do Poder Judiciário, fazendo-se praticada a dignidade humana⁵².

Em vista de toda essa realidade, não há como pensar em democracia efetiva distante do processo e do Judiciário, por ser perceptível a notada possibilidade de participação popular que é proporcionada pelo processo e por todos os seus recursos e meios existentes, se não obtendo a democracia, pelo menos se aproximando dela.

4. PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA

Diante do sistema que se adotou no território brasileiro, o qual, em tese, prioriza pela obtenção da justiça, que se sabe ser algo difícil, torna-se necessário começar a pensar em uma forma de alcançar a tão esperada democracia, alterando a realidade de sociedade em que se vive.

No Brasil, de forma errônea vigora, atualmente, a noção de que lei é direito⁵³ – o que se tornou um dogma⁵⁴ –, algo que veridicamente não o é por ser clara e

⁵² Ingo Wolfgang Sarlet conceituou dignidade da pessoa humana como sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60). Ainda, no dizer de Luis Prieto Sanchis, a dignidade da pessoa humana “dista de ser uma respeitável reliquia de la arqueologia cultural”(9), compreende um modo de entender-se os direitos fundamentais (SANCHIS, Luis Prieto. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid: Debate, 1990. p. 26). Deve-se, ainda, ter a liberdade de consultar o doto jurista português Canotilho a esse respeito (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 247). Por fim, vide: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111.

⁵³ Kelsen, em sua obra *Teoria pura do direito*, construiu a ideia de que lei é direito e que, por essa razão, todos deveriam estar submissos à lei. Vide: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 33 e ss.

⁵⁴ Muito interessante observar a arguição feita pelo filósofo alemão Arthur Schopenhauer, que criticou o apego ao dogma (SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão*: em 38 estratégias. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

óbvia a ideia de que o direito é construído a partir de uma junção da principiologia e das regras positivadas, aliando esses dois aos costumes e às demais formas de proteção do “direito”.

Essa revolução que é aduzida está embasada nas lições do renomado jurista português Boaventura de Souza Santos, que defendeu tal ideia em sua obra⁵⁵.

Claramente, muita coisa precisa mudar, desde as universidades, as escolas da magistratura, os professores, os alunos e, até mesmo, os autores ou eruditos do Direito.

Em relação às universidades, muitas críticas são efetivadas em um país como o Brasil, que começou a propiciar o acesso aos bancos acadêmicos com maior força há pouco tempo, em decorrência do elevado número de universidades que o sistema educacional brasileiro possui, falando-se exclusivamente nessa análise das faculdades de Direito – vê-se, portanto, um verdadeiro festival de universidades⁵⁶.

Não se deve ser contra as instituições de ensino, muito antes pelo contrário, mas se deve, sim, com toda a força, preservar as instituições com qualidade de ensino e de formação ético-profissional. Sabe-se que, hodiernamente, isso tem sido incomum em grande parte das universidades.

É preciso que se tome o cuidado devido para que os acadêmicos tenham qualidade, sob pena de transformar a sociedade que dotará profissionais incapazes de alcançar as expectativas.

p. 168-169). Para o saudoso jurista Ovídio A. Baptista da Silva, “a transformação paradigmática, da qual não nos é possível escapar, sob pena de renunciar ao direito, como instrumento superior de resolução de conflitos sociais, ao mesmo tempo em que permitirá resgatar a figura do juiz ‘responsável’ – oposto ao juiz do sistema, que não comete injustiças, porquanto sua missão está limitada a declarar a injustiça da lei -, determinará que **o pensamento jurídico renuncie ao dogmatismo**, para recuperar a função hermenêutica na compreensão de textos, sob o pressuposto epistemológico de que o texto carrega várias soluções jurídicas possíveis, para, enfim, mostrando que texto e norma não são a mesma coisa, reentronizar a retórica como ciência da argumentação forense, que o pensamento linear dos juristas geômetras do século XVII pretendeu eliminar do direito processual” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 148). Também se observe o que disse Castanheira Neves sobre a matéria (NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos tribunais supremos*. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 584).

⁵⁵ Será utilizado, nesse capítulo, o entendimento presente em Boaventura Santos (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008), por ser uma obra muito realista e inteligente, explorando pontos e formas de raciocínio que levaram o signatário deste artigo a entender a proposição do referido autor.

⁵⁶ Boaventura criticou o elevado número de universidades existentes em território brasileiro, o que pode deixar o ensino jurídico em verdadeira calamidade e cada vez mais deficitário (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 72).

Assim, a crítica fica para o excessivo número de instituições efetivamente descomprometidas com o ensinar, mas sim preocupadas com o lucrar. Deve-se preservar as boas universidades e a qualidade do ensino para que sociedade brasileira possa “herdar” bons profissionais capazes de solver as problemáticas jurídicas que a cada dia se tornam mais complicadas em decorrência da natural complexidade da própria sociedade.

Outras instituições que devem ser criteriosas e efetivas são as escolas da magistratura⁵⁷, onde os acadêmicos são preparados para o ingresso na carreira jurídica via concurso público, ocupando os cargos jurídicos que fazem parte da sua atuação natural. Essas escolas são responsáveis pela formação tanto dos acadêmicos como dos próprios magistrados, que são os participantes da relação jurídico-processual, sendo os sujeitos que, agindo no intuito de fazer justiça, decidem os processos e as questões que são levadas diariamente ao Judiciário.

Daí a tamanha importância de investir na formação dos magistrados⁵⁸, que poderão, com uma boa formação, fazer a diferença em um Poder Judiciário – saberão interpretar⁵⁹ adequadamente as questões, devendo estar atentos e preocupados em atender com qualidade aos cidadãos que vão ao Judiciário buscar aquilo que pretendem, ou seja, a solvência do conflito.

Ademais, é necessário haver uma preocupação com os professores, que são os efetivos responsáveis pela formação de muitos juristas que, naturalmente, passam pelos bancos acadêmicos, seja na graduação, seja nos cursos de pós-graduação. Vale lembrar que os professores devem estar comprometidos em ensinar, e não em apenas lucrar⁶⁰ com o ensino; eles precisam estar comprometidos com a causa do ensino jurídico de qualidade, sendo para o aluno um estímulo e uma inspiração de conhecimento e ética.

⁵⁷ *Idem*, p. 76 e ss. Neste peculiar, Boaventura referiu que as escolas da magistratura devem propiciar a formação adequada aos magistrados para que eles possam desenvolver a aptidão de pensar para solucionar as causas judiciais que se colocarem à sua frente, cumprindo com as expectativas que são depositadas pela sociedade no Judiciário.

⁵⁸ *Idem*, p. 66 e ss. Considera-se requisito básico a devida preparação dos novos membros do Poder Judiciário, que devem ser treinados para o exercício qualificado e profissional da sua função pública.

⁵⁹ Sobre a hermenêutica filosófica, que se vale da noção de interpretação, deve ser consultado GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Tradução de Enio Paulo Gianchini e Maria Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 111 e ss.

⁶⁰ Schopenhauer criticou fortemente a postura de professores que se colocam no mercado das universidades com o grande intuito de lucrar, por ser esta uma postura contrária ao ensino de qualidade. Assim, para o autor, devem ser afastados das academias esses tipos de professores que mais prejudicam do que efetivamente ensinam. *Vide*: SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Tradução de Pedro Sussekind. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 19.

Por lógica, é de suma importância às universidades terem professores capacitados e qualificados para que uma realidade caótica mude e para que seja possível uma aproximação com a ideia de democracia. A junção de todos esses fatores pode consolidar na realidade contemporânea a democracia efetiva, vencendo a democracia de papel, uma vez que a verdadeira até o presente momento é um sonho.

Além de se refletir sobre a preparação dos professores, o que é naturalmente necessário e importante, deve-se pensar também nos acadêmicos, buscando manter neles comprometimento e dedicação essenciais. Essas qualidades precisam fazer parte das características dos acadêmicos para que o ensino mantenha a qualidade e esses possam se tornar profissionais de qualidade, servindo à sociedade.

Os estudantes universitários, por vezes, não são tão preocupados com sua formação acadêmica⁶¹, achando que isso não influirá na condição profissional, quando, naturalmente, influenciará e muito. Um acadêmico forte que busca e se dedica aos estudos ingressará no mercado profissional com muito mais facilidade do que os demais que não dedicam tempo ao estudo. A sociedade brasileira sofre muito com isso, o que também prejudica a concretização da democracia que se busca implantar no País.

Por fim, observem-se os intelectuais doutrinadores, que se mostram muito mais preocupados em escrever obras e ser eruditos, o que não deve ser recriminado, mas sim estimulado desde que esse erudito saiba utilizar as qualidades que possui e as pesquisas que efetivou⁶².

Os eruditos, por vezes, escrevem obras que não têm um propósito efetivo, que não demonstram uma riqueza intelectual, “produzindo” material por mera imitação do que os anteriores escreveram⁶³. Essa ausência de comprometimento macula toda a comunidade jurídica, que acaba lendo as obras desses autores que deveriam estar preocupados em repassar conhecimento, e não como alguns poucos que se preocupam com a lucratividade de suas escritas e habilidades. Deve-se

⁶¹ *Idem*, p. 20. Os alunos buscam informações de todas as índoles sem se preocupar realmente com o que é relevante e com sua formação acadêmica, o que trará enormes prejuízos e consequências que tornarão os acadêmicos despreparados e enfraquecidos, não podendo auxiliar na solução das efetivas dificuldades enfrentadas pela sociedade.

⁶² *Idem*, p. 21. Essa crítica foi efetivada por Schopenhauer, de forma brilhante, quando o referido filósofo relatou a situação de vários eruditos que não se preocupam com a realidade das questões, mas, sim, em escrever seus livros, tornar-se conhecidos e lucrar com isso. Essa prática deve ser repudiada, enquanto se precisa buscar a formação de eruditos comprometidos com o conhecimento – que escrevam suas obras pensando na solução dos problemas com a proposta de tornar a sociedade em que se vive uma democracia real, ou ao menos tentar fazer isso.

⁶³ *Idem*, p. 22.

ênfatisar que os eruditos do Direito são necessários, porém devem buscar cumprir o seu papel, a sua função social, qual seja, a de ensinar e de, através de sua fala e escrita, repassar conhecimento e cultura.

Com o cuidado de todos esses fatores, será possível uma aproximação da noção de democracia, que envolverá a efetiva participação popular. Para tanto, como referiu Boaventura de Souza Santos, deve-se fazer uma “revolução” em busca da democracia, procurando corrigir os erros que se sabe existentes e, a partir disso, agir em busca da democracia, que poderá ser alcançada através do processo.

5. A DEMOCRACIA REALIZADA ATRAVÉS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Diante de toda essa realidade que foi analisada até então, faz-se necessário compreender que a democracia poderá ser passível de realização por intermédio do processo e do Poder Judiciário, graças às garantias constitucionais do processo⁶⁴.

O processo civil brasileiro, que é um dos meios de obtenção de democracia, é dotado de grandiosa formação principiológica, estando esses princípios disposto tanto na Carta Magna de 1988 como também no Código de Processo Civil, o que regula de forma pontuada processo.

Dentre os diversos princípios encontrados na Constituição Federal, serão tratados alguns, dentre os quais devido processo legal, contraditório, ampla defesa, efetividade da prestação da tutela jurisdicional, celeridade e razoável duração do processo.

O devido processo legal⁶⁵ é um princípio muito importante, se não o mais, por ser a proposição do qual os demais derivam e são espécies. Esse princípio, que tem origem no Direito norte-americano, é a base forte do ordenamento jurídico⁶⁶

⁶⁴ A Constituição Federal de 1988 traz em seu arcabouço diversos princípios processuais que são de imensa valia para o Direito Processual Civil brasileiro, os quais devem ser consultados nas seguintes obras: PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; e NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002.

⁶⁵ Sobre esse princípio, aduziu Nelson Nery Júnior que “O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como base a qual todos os outros se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of Law*. (...)”. In: NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002. p. 32.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 71 e ss.

processual civil brasileiro e, por essa sua importância, sempre foi bem tratado pela doutrina que o interpreta de forma coerente, visando invariavelmente a tornar o processo uma manifestação democrática.

Quando se trata de observar o devido processo legal⁶⁷, se está a falar de um processo que obtenha um curso natural, que seja organizado e se preste a seu fim, que é, dentro do possível, a solvência do conflito e a obtenção de justiça.

Em verdade, o processo será adimplente a este princípio quando respeitar uma lógica de atos concatenados que venham a buscar a produção de provas que possibilitarão, dentro de um prazo razoável, a solução da lide que se colocou às portas do Judiciário. O devido processo legal está relacionado com uma ideia de processo organizado, que respeite certo formalismo⁶⁸, mas desde que seja realmente valorativo⁶⁹ e não um formalismo que desprestige o seguimento célere da demanda nem, muito menos, de um formalismo que se apegue ao extremo à forma sem prezar pela obtenção da solução efetiva da problemática. Essa é a noção de devido processo legal implantada no território brasileiro assim como em outros tantos, um processo que siga o seu devido curso e que, pela garantia de participação processual, gerará, em grande parte de seus conflitos processuais, a possibilidade de amplitude de defesa e o alcance de justiça.

O contraditório⁷⁰, que também é um princípio processual-constitucional, é muito relevante por ser a maneira pela qual se possibilita à parte demandada tomar conhecimento do pleito que se põe em seu desfavor. Esse contraditório se dá através

⁶⁷ Também sobre o devido processo legal, vale consultar a bela obra de Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 104 e ss). Rememore-se que, para alguns, quando se trata deste princípio, ora observado, dever-se-ia chamá-lo de devido processo constitucional, e não de devido processo legal, como é chamado. *Idem*, p. 106.

⁶⁸ Crítica fortemente elaborada em relação ao formalismo veio de Schopenhauer, referindo que deve haver o desapego do formalismo por não apresentar ao indivíduo grandes vantagens. *Vide*: SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão*: em 38 estratégias. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 21.

⁶⁹ Sobre a ideia de formalismo no processo civil, deve-se observar a obra do jurista Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que referiu a importância do formalismo na medida adequada, sendo este formalismo, para ser aceitável, valorativo, e não um formalismo despropositado que afoga o Poder Judiciário e prejudica a sistemática processual (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003).

⁷⁰ Sobre esse princípio, consultar BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107. *Verbis*: “O núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio: ciência e resistência ou informação e reação. O primeiro destes elementos é sempre indispensável; o segundo, eventual ou possível.”; também observar NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2002. p. 134.

das notificações processuais, das quais o maior exemplo é a citação da parte demandada, que propiciará as diversas formas de resposta – a contestação, as exceções e a reconvenção – que o processo civil brasileiro elegeu como meios adequados para manifestação da parte ré. Assim, também pode se dar no processo cautelar ou, ainda, na execução, seja por título judicial (hoje chamado de cumprimento de sentença) – caso através da intimação –, seja ainda por título extrajudicial – nessa circunstância, seria citação para que a parte adversa se manifeste.

Conexo a esse princípio do contraditório vem o princípio da ampla defesa⁷¹, que visa a proporcionar às partes a ampla forma de defesa, possibilitando aos sujeitos processuais as diversas maneiras de se manifestarem, tanto para o réu quanto para o autor. No caso do réu, por exemplo, que, após receber a citação, pode se defender por meio da contestação ou de exceções e até mesmo reconvir. Já para o autor, após essa manifestação da parte ré poderá replicar, rebatendo todas as arguições que foram efetivadas pela parte ré, utilizando também a ideia de ampla defesa.

Ademais, a ampla defesa está também disposta, ainda no processo cognitivo, através dos diversos meios de prova que o Código de Processo Civil proporciona, desde o depoimento pessoal, que é efetivado pelas próprias partes em audiência, até a utilização de uma inspeção judicial que pode ser feita caso uma das partes tenha efetivado o pedido e o magistrado deferido. Tudo isso, sem falar na prova testemunhal, que também é uma das formas que o *Codex* de Processo Civil nacional elegeu. Deve-se referir, por fim, com relação a esse princípio, que essa ampla forma de defesa pode ser obtida também no processo cautelar e no de execução, guardando as suas peculiaridades e forma de defesa, que, como se sabe, não são tão amplas como as do processo de conhecimento.

Além desses princípios, pode-se referir também o princípio da razoável duração do processo⁷² como um dos que dão base à ideia de democracia que pode

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 112 e ss.

⁷² Para averiguar essa noção de razoável duração do processo, veja-se: CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos & FERREIRA, William Santos. (coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216. “Isso importa dizer que todos têm acesso à justiça para postular e obter uma tutela jurisdicional adequada. Nesse contexto, a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável garante o efetivo acesso à justiça, porquanto o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva”. Observem-se também as palavras de MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006. p. 221 e ss.

ser obtida através do processo. Esse princípio está ligado ao da celeridade, que será tratado *a posteriori*, considerado o garantidor máximo da ideia de tempo⁷³ adequado ao processo, sendo a válvula de escape para que o processo possa ser ao mesmo tempo célere e respeitador do devido processo legal.

O processo não pode ser moroso⁷⁴ por demasia nem, muito menos, célere a ponto de suprimir garantias constitucionais e os direitos das partes. Assim, todo processo deve durar aquilo que efetivamente seja o necessário para a correta solução da lide.

O princípio da celeridade⁷⁵, que é um dos mais buscados na sociedade em que se vive, deve ser interpretado da forma correta para que injustiças não aconteçam. A celeridade em um mundo globalizado e rápido, onde as negociações se dão quase que de imediato, se faz necessária para a manutenção da realidade que a sociedade massificada de hoje vivencia.

A ideia de processo célere se implantou para que houvesse a superação do velho modelo processual formalista e lento, o qual instaurou a morosidade, que parecia interminável e invencível. Todavia, a partir dessa oxigenação que se deu com o Processo Civil, por intermédio da celeridade, muito coisa mudou, alterando-se, inclusive, a própria noção de tempo em relação ao processo.

Essa implementação da celeridade foi uma vitória que todos os processualistas devem comemorar. Mas, hodiernamente, a busca por celeridade se tornou desmedida e desenfreada, prejudicando-se direitos e, até mesmo, a própria noção de processo, que foi construída a partir de delongada experiência forense ao redor do mundo⁷⁶.

⁷³ Sobre a relação tempo e direito – no caso presente, o processo –, segundo o jurista francês François Ost, deve-se tomar o devido cuidado para que as coisas não se acelerem por demais, visto que o direito deve seguir o seu tempo normal, sem uma aceleração exacerbada e desmotivada, o que prejudicaria e muito a natural preservação de um direito em sua essência máxima (Ost, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 39).

⁷⁴ Acerca da necessidade de se pensar em algo que possa agir contra a morosidade ou lentidão dos processos, algo que esteja sendo perceptível sobre a busca de soluções, veja-se versão mais atual de Ost, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 17; também observar MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006. p. 186 e ss.

⁷⁵ Sobre a conceituação deste princípio, ver PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 171 e ss.

⁷⁶ Ademais, deve-se observar que a celeridade nem sempre garante justiça, por vezes o que se dá é o contrário, pois a celeridade, por sua natureza, gera injustiças pela ausência de tempo para solucionar a problemática, afastando a ideia da justiça cidadã (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 24).

Diversas alterações foram procedidas no modelo de processo existente até aquele momento, alterando-se o agravo⁷⁷, a execução⁷⁸, a forma de se contarem os prazos⁷⁹ e muito mais. Todas essas mudanças foram formuladas e projetadas sob o enfoque da celeridade processual. A intenção do legislador foi boa, sem, no entanto, atentar para a medida em que essa celeridade deveria estar posta, de forma que não viesse a prejudicar as partes nem, muito menos, o próprio Processo Civil brasileiro⁸⁰.

Com tudo isso, o que acabou por se dar, embora fosse boa a intenção do legislador⁸¹, foi a desestruturação do Processo Civil brasileiro, que hoje se encontra representado por um código extremamente recortado e desarmônico. Afora isso, relativamente à problemática da celeridade, veja-se, por exemplo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que criou um “monstro” em favor da tão pretendida celeridade.

Segundo esse dispositivo, poderá o juiz repetir o teor da sentença⁸² prolatada anteriormente, dispensando inclusive a citação da parte ré, desde que a questão

⁷⁷ Foi modificado pela Lei n. 11.187/2005, fazendo com que a regra dos agravos passasse a ser o retido, e não mais o de instrumento, que se dará somente em casos excepcionais, legislativamente falando, mas, na prática, pouca coisa mudou.

⁷⁸ Nesse caso, diga-se corretamente fase de cumprimento de sentença onde foram agregadas ao artigo 475 diversas letras, que vieram postadas pela Lei n. 11.232/2005.

⁷⁹ Sobre esta questão, a mudança se deu por conta da Lei n. 11.419/2006, quando se fala da informatização do processo, especificamente quando se fala da ideia de contagem do prazo, onde, a partir da mudança, conta-se a disponibilidade, depois a publicação e só então se inicia a contagem natural dos prazos, conforme sinaliza o artigo 4º, parágrafo 4º, *vide*: “Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”.

⁸⁰ A intenção do legislador foi no sentido de desafogar o Poder Judiciário, o que é efetivamente uma justa razão de implementação da celeridade – utilizou-se, inclusive, das súmulas vinculantes –, devendo essa ser posta com cautela. Nesse sentido, ver SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 25.

⁸¹ Mas sabe-se que, embora tenha sido boa a intenção do legislador, problemas surgiram dessa prática que o Legislativo impôs, uma celeridade desmedida, que ultrapassa o limite normal que é dado à celeridade, pois, como se sabe, a própria celeridade tem um limite o qual não pode avançar, sob o risco de fazer injustiças, em decorrência da célere corrida processual sem o devido cuidado com o processo em tempo razoável e violador do devido processo legal. *Idem*, p. 27.

⁸² Esse tipo de sentença incorrerá em ausência de “completeza”, que foi uma noção sustentada por Mauro Cappelletti. (CAPPELLETTI, MAURO. *La testimonianza della parte nel sistema dell’oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1974. p. 144). Ademais, as sentenças devem ser fundamentadas de forma precisa, e não possuindo uma falsa fundamentação, pois o magistrado precisa convencer as partes de que sua decisão guarda uma lógica jurídica correta. Nesse diapasão, *vide* também: TARUFFO, Michele. *Senso comune, esperienza e scienza nel ragionamento del giudice*. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LV, n. 3, Milano, Giuffrè, settembre, 2001, p. 675.

em debate seja matéria exclusivamente de direito, devendo a sentença, exarada pelo mesmo juiz, ser de total improcedência. Essa é a “grande conquista” para muitos, mas que veridicamente nada possui de conquista, configurando-se como uma verdadeira desconstrução⁸³.

Essa celeuma deve ser solvida a tempo, antes que muitos direitos sejam afetados e um significativo número de cidadãos sofra de forma desmerecida em decorrência da celeridade processual desmedida.

O dispositivo, ora comentado, é problemático assim como referiu Nelson Nery Júnior⁸⁴ – pendendo de solução inclusive diante do Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 3.695/DF –, pois, em busca da celeridade, rompe com diversos princípios de índole constitucional, especificamente o do contraditório⁸⁵, ampla defesa⁸⁶, economia processual⁸⁷ e, até mesmo, à ideia de devido processo legal⁸⁸.

⁸³ Aqui merece lembrança a ponderação de Boaventura, quando este aduziu que a celeridade desmedida influencia claramente na qualidade das sentenças, que passam, efetivamente, a se afastar dos critérios da qualidade da prestação jurisdicional (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 81).

⁸⁴ NERY JÚNIOR, NELSON & NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 554-555.

⁸⁵ Em decorrência da ausência de possibilidade de conhecimento da demanda à parte contrária, que tem o direito de saber que está sendo demandada, podendo conhecer, inclusive, a fundamentação da parte adversa para o pleito pretendido. Ademais, a violação é também frontal ao direito do autor de poder conhecer as razões da parte adversária sobre a temática que seria discutida, o que também poderia mudar totalmente o curso da lide.

⁸⁶ Esse princípio também é naturalmente violado em decorrência da ausência de possibilidade de a parte ré se defender das pretensões da parte autora, retirando-lhe inclusive a possibilidade de reconvir, que seria extremamente útil para o réu que é demandado de forma equivocada. Dê-se o exemplo de um escritório de advocacia que sempre foi pontuado na demanda de seu cliente, e este, após o término da demanda, inconformado com a decisão que não lhe concedeu o que buscava, vem a difamar a imagem do escritório e a mover uma ação judicial com o intuito de obter, diante do patrono, uma indenização; se o patrono não tivesse a possibilidade de saber dessas condutas do seu antigo cliente, o que se daria através da ação, seria cerceado o direito de reconvenção que detém o dito escritório. Tudo isso é efetivamente complexo. Ademais, a própria parte autora não poderia utilizar as diversas formas de comprovação de seu direito em decorrência da utilização do artigo 285-A, violador da ampla forma de defesa que ambas as partes teriam no processo.

⁸⁷ Esse dispositivo relatado também viola a economia processual, em decorrência da necessidade de intromissão do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, em decorrência da sentença exarada que, se reformada, fará com que seja ordenada a citação da parte ré para que o processo tenha o seu curso natural, o qual deveria ser mantido, mas que, em decorrência da aplicação do referido artigo, obriga a parte a recorrer ao Tribunal de Justiça por meio de uma apelação a fim de que se possa modificar a situação, isso se o próprio Tribunal modificar a sentença. Não sendo feito isso, a parte autora terá que se socorrer do Superior Tribunal de Justiça ou, até mesmo, do Supremo Tribunal Federal, o que é um absurdo. Veja-se o tamanho da problemática que esse artigo poderá trazer, movimentando, antes do momento adequado, toda uma estrutura do Judiciário, fazendo a questão chegar aos

Não bastassem essas violações de índole principiológica, que estão tanto no viés constitucional como no processual, ainda existiria a violação ao Direito Processual⁸⁹, especificamente em relação à formação daquilo que se chama processo, pois, para que este se estruture, deve haver a formação triangular, onde a parte autora demanda contra a ré, repassando a sua inconformidade ao juiz, que, por sua vez, propiciará ao réu o conhecimento da demanda existente em seu desfavor, formando a chamada angularização processual⁹⁰ que envolve as três partes ora referidas⁹¹.

Mais uma vez, o tal dispositivo é prejudicial, agora atacando toda a teoria existente sobre o processo, que foi construída através da experiência de diversos juristas renomados, desconstruindo tudo aquilo que o Direito Processual Civil praticava até então. A questão que surge é a seguinte: vale realmente a pena esse dispositivo? Será ele efetivamente célere?

tribunais para que possa, pelo menos, ser discutida depois em primeiro grau a *questio*, o que torna o processo ainda mais lento, pois se obrigará a parte a ir aos tribunais, sejam inferiores, sejam superiores, para conseguir que a parte adversária seja citada. Isso, sim, é um absurdo fenomenal, que destrói a ideia de celeridade e que, de quebra, ainda macula até mesmo um direito evidente que a parte tenha, somente em decorrência de um preciosismo processual infundado.

⁸⁸ Com a aplicação deste artigo 285-A, como querem alguns, será ainda violada a noção de devido processo legal, pois o processo perderá a sua simetria de atos logicamente concatenados para pular uma fase, chegando ao ponto de ir aos tribunais, a fim de que, depois de reformada a sentença ou, até mesmo, o acórdão, venha-se a regressar ao processo cognitivo com o propósito de que o juiz ordene a citação da parte adversária, para só então continuar a seguir os caminhos processuais necessários à obtenção de uma sentença robusta e bem fundamentada, que se alcançará pelo livre convencimento motivado, advindo das provas.

⁸⁹ Belíssimo estudo sobre a tutela processual foi construído pelo douto jurista argentino Roberto Omar Berizonce.. Ver: BERIZONCE, Roberto Omar. La tutela procesal de los derechos en Argentina. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 123 e ss.

⁹⁰ Nesse sentido, Nelson Nery Júnior foi claro, aduzindo que a citação é requisito de existência do processo, sem a qual não se configurará litígio instaurado, pois sequer tomou ciência disto a parte ré, maculando-se a noção de processo que depende da participação de todos – autor, réu e juiz – para que seja existente a relação jurídica processual. Ver: NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. p. 555.

⁹¹ Cabe referir que hoje se fala muito na ideia da circularidade, na qual não se observará mais a relação processual como um triângulo em que autor e réu estão colocados abaixo do juiz, mas sim uma relação processual desenvolvida em forma de círculo, no qual autor, réu e juiz estão postados de forma igualitária. Nessa esteira de raciocínio, veja-se: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 115 e 121; TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1989. p. 53; ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: uma visão autopoiética*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 65; e, por fim, observe-se ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano & CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 38.

O autor do presente artigo crê que as respostas sejam negativas, mas fica no aguardo de novas discussões para que se torne possível chegar a um denominador razoável e que se possa buscar o melhor tanto para o processo, considerado ciência ou ainda técnica⁹², como para a parte que busca a realização fenomênica de seu direito.

Todos esses princípios, analisados em conjunto, podem fazer com que outro princípio seja adimplido, o princípio da efetividade⁹³ da prestação da tutela jurisdicional⁹⁴, segundo o qual a prestação da tutela que é efetivada pelo Poder Judiciário⁹⁵ deve obter os melhores resultados possíveis, dotando de solução adequada a problemática que foi discutida na lide, sendo sempre uma prestação real, fundamentada e que dure o tempo necessário para a sua produção, sem, no entanto, ser morosa.

Com toda essa aplicação principiológica ao processo, que vem de origem nobre qual seja a Constituição, aliada a todas as práticas participativas que o processo possibilita, somando-se à receptividade do Poder Judiciário – não mantendo o Judiciário como a mera boca da lei⁹⁶ –, que sempre se mostrou disposto a ouvir o cidadão, será possível contribuir para a efetiva aplicação da democracia em solo brasileiro, deixando de ser um sonho, um objetivo ou, ainda, uma ilusão, passando a ser algo real e alcançável, de modo a beneficiar todos os membros de um país que clama pelo respeito aos direitos fundamentais e que labuta diariamente pela obtenção da justiça!

⁹² O processo, como técnica da formulação das normas jurídicas e de efetivação do direito, conserva – e necessariamente deveria fazê-lo – as conotações políticas e econômicas que conformam o próprio direito a que ele se vincula instrumentalmente. Ver: PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 86.

⁹³ Uma obra excelente foi construída pelo jurista gaúcho Darci Ribeiro, quando em seus estudos doutorais, sendo uma análise pontuada e que passou também pela ideia de tutela judicial efetiva, que é aquilo que muito se busca na comunidade jurídica nacional. Ver: RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: J. M. Bosch, 2004. p. 75 e ss. Também observar a lições de BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49 e ss. Ainda sobre a efetividade, pode ser consultado MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006. p. 215 e ss.

⁹⁴ A prestação da tutela jurisdicional deve ser de qualidade, devendo o Judiciário estar preocupado em qualificar as suas decisões, que precisam sofrer o devido controle, e os magistrados, uma maior responsabilização por suas decisões, não sendo os magistrados reduzidos à mera boca da lei. Ver: BERIZONCE, Roberto Omar. Contralor de la labor jurisdiccional y estado de derecho. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 136-138.

⁹⁵ Berizonce ainda referiu que o Poder Judiciário deve ser responsabilizado não somente pelos erros judiciais, de forma objetiva, mas também pelo “funcionamento anormal” e de “falta de serviço”, que resultam em frustração à garantia do devido processo legal. *Idem*, 142.

⁹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios del Derecho Procesal Civil*. Traducción española de la tercera edición italiana de José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925. p. 365.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realmente, vivenciar a democracia no território nacional tornou-se algo difícil e também incomum, tudo isso em decorrência dos diversos desmandos e práticas dos representantes do povo, que deveriam agir na conformidade com aquilo que a própria Constituição Federal prevê que seja um país que preze pela justiça e pela democracia.

Em verdade, a democracia ainda pode ser implantada no Brasil, não que seja algo fácil, mas pelo menos é possível, desde que se comece a atribuir essa função de busca da verdade e da justiça ao Judiciário, que, com o seu cuidado e com sua imparcialidade natural, poderá promover uma participação efetiva e real de muitos dos cidadãos.

O meio próprio para que o Poder Judiciário consiga completar essa “missão impossível” passa pela franca utilização do Processo Civil, como realizador da participatividade que se dá através das diversas opções de manifestação jurídico-processuais existentes, que garantem aos cidadãos o livre acesso ao que pretendem.

Essa democracia que poderá ser construída necessita de um “avalista” de respeito, que seja capaz de agir sem temer e que possa ser acima de tudo imparcial, requisitos que se acham postos no Poder Judiciário.

Esse poder só pode agir através do processo, meio eleito pelo legislador e pelos doutrinadores como correto para que todos possam ter acesso franco ao Estado Judiciário. Assim, não há como buscar democracia sem pensar em Processo Civil, sendo o meio propiciador de todo tipo de manifestação e participação, onde o cidadão será ouvido sempre sem ser unicamente quando da época das eleições ou, ainda, de um plebiscito ou referendo.

Portanto, falar em democracia leva a que se fale em Direito Processual Civil, um processo formal, mas de formalidades que sejam valorativas, e não meramente impeditivas de efetividade. Pensar em democracia, por assim dizer, fará ligação com a noção de processo cooperativo, onde as partes colaborarão ao máximo para a obtenção da verdade real e formal, que poderá repassar aos demandantes o mínimo critério de justiça e democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. In: GRAU, EROS Roberto & GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito Constitucional*. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BERIZONCE, Roberto Omar. La tutela procesal de los derechos en Argentina. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Contralor de la labor jurisdiccional y estado de derecho. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 136-138.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPBELL, Colin. *The romantic ethic and the spirit of modern consumerism*. Oxford: Blackwell, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

_____. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1974.

CARRIÓ, Genaro R. & CARRIÓ, Alejandro D. *El recurso extraordinario por sentencia arbitraria*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1983.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos & FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios del Derecho Procesal Civil*. Traducción española de la tercera edición italiana de José Casais y Santaló. Madrid: Réus, 1925.

DELACAMPAGNE, Christian. *História da Filosofia no século XX*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Sociedade civil e democracia – um debate necessário*. São Paulo: Cortez, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. Tradução de Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel/Sesc, 1995.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Tradução de Enio Paulo Gianchini e Maria Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARAPON, Antonie. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony & LASH, Scott (orgs.). *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1992.

HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Traducción española de Jorge Vigil. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

JAYME, Erik. Cours général de Droit International privé. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAYE. *Recueil des cours de l'Académie de Droit International de La Haye*. T. 251. Boston-London: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (coord.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

LUHMANN, Niklas. *Sistemi sociali: fondamenti di una teoria generale*. Bologna: Il Mulino, 1990.

_____. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. *Código de Direito Processual Civil comentado*. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo, RT, 2002.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Antônio Castanheira. *O direito hoje e com que sentido?* Lisboa: Piaget, 2002.

_____. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos tribunais supremos*. Coimbra: Coimbra, 1983.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

_____. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Revista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile*, ano LVIII, n. 1, p. 41-71, Milano, Giuffrè, 2004.

PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 4, n. 16, p. 23-42, Rio de Janeiro, outubro/dezembro, 2001.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PRZEWORSKY, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Tradução de Argelina C. Figueiredo e Pedro Paulo Z. Bastos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: J. M. Bosch, 2004.

ROCCO, Ugo. *Trattato di Diritto Processuale Civile*. V. I. 2. ed. Torino: Topografia Sociale Torinese, 1966.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. *Sociologia do direito: a magistratura no espelho*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano & CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SANCHIS, Luis Prieto. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid, Debate, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Tradução de Pedro Sussekind. Porto Alegre: L&PM, 2008.

_____. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias*. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. A “plenitude de defesa” no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Democracia e sociedade de massa. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos>>.

_____. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

TARUFFO, Michele. Senso comune, esperienza e scienza nel ragionamento del giudice. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LV, n. 3, p. 665-695, Milano, Giuffrè, settembri, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *La démocratie en Amérique*. Paris: Garnier/Flammarion, 1951. T. II.

VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. Tradução de Maria de Fátima Boavida. Lisboa: Presença, 1987.

ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: uma visão autopoiética*. Curitiba: Juruá, 2002.